PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007328-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal PACIENTE: MARCOS ROBERTO SILVA VERISSIMO Advogado (s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS IMPETRADO: COMANDANDE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. SUPOSTA PRÁTICA DE DESERÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA APENAS DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB/BA 62.923). em favor do Paciente SD/PM MARCOS ROBERTO SILVA VERÍSSIMO, apontando como Autoridade Coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. II — A Impetrante pleiteia, em síntese, o trancamento da ação penal militar com o conseguente arquivamento do processo junto ao Órgão competente, por suposta ausência de justa causa, sob a alegação de que não houve a prática do delito de deserção, uma vez que inexistiu ausência injustificada por mais de 08 (oito) dias, estando o Paciente albergado por atestado médico durante este período. III — Da análise dos autos, verifica-se que foi instaurado um procedimento preliminar de deserção, a partir de subsequentes notificações no sentido de que o Paciente "encontra-se faltando ao serviço de Protocolo SSO, desde a chamada do dia 02/05/2022", o que perdurou até a zero hora do dia 11/05/2022, resultando na lavratura do Termo de Deserção, devidamente publicado, nos termos da lei vigente. IV Vale salientar, outrossim, que, ao contrário que alega a Impetrante, foi instaurado apenas um procedimento preliminar, ao que se observa, ao menos de plano, formalmente legítimo, não havendo a notícia da instauração de inquérito policial e muito menos de ação penal até o presente momento. V -Malgrado o quanto aduzido pela Impetrante, mostra-se relevante consignar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores entende que o trancamento da persecução penal ou de inquérito, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes do STF, STJ e TJBA. VI - In casu, em que pese o atestado médico acostado aos autos pela Impetrante, sem a comprovação de que o documento foi, de fato, apresentado às Autoridades competentes e de que foi obtida licença médica no período indicado, verifica-se que restaram demonstrados fortes indícios da prática da conduta prevista no art. 187 do Código Penal Militar ("Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias"), não sendo o caso de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção de punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. VII — Sendo assim, não há como afirmar, de plano, que a conduta atribuída ao Paciente foi atípica, de modo que a análise de sua inocência é questão que demanda aprofundada análise do conjunto fático-probatório no curso da instrução processual, providência vedada na via estreita do writ, em razão do seu rito célere que inadmite dilação probatória. VIII — Portanto, resta inviável o trancamento do procedimento preliminar pleiteado pela Impetrante, inexistindo, primo icto oculi, o mencionado constrangimento

ilegal, não havendo razão para obstar o regular prosseguimento das investigações relacionadas à possível prática do crime de deserção. IX -Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. X -Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8007328-24.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB/BA 62.923), em favor do Paciente SD/ PM MARCOS ROBERTO SILVA VERÍSSIMO, apontando como Autoridade Coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, uma vez que inviável o trancamento do procedimento preliminar pleiteado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de maio de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Habeas Corpus Julgada conhecida e denegada a ordem, acompanhado pelo Voto Vista da Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, Unânime, Salvador, 3 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007328-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal PACIENTE: MARCOS ROBERTO SILVA VERISSIMO Advogado (s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS IMPETRADO: COMANDANDE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB/BA 62.923), em favor do Paciente SD/PM MARCOS ROBERTO SILVA VERÍSSIMO, apontando como Autoridade Coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. De acordo com a Impetrante, o Paciente está sendo acusado da prática do crime militar de deserção, por ter se ausentado do local onde exerce às suas funções laborativas, desde a zero hora do dia 03/05/2022 até a zero hora do dia 11/05/2022, tendo o respectivo processo preliminar sido encaminhado para a Corregedoria da Polícia Militar. Narra a Impetrante, em síntese, que, nas datas mencionadas, o Paciente não estava em condições mínimas de exercer as suas funções laborativas, sem colocar em risco a sua integridade física, dos seus colegas e da sociedade, considerando o seu quadro de saúde de depressão grave, com ideações suicidas e, inclusive, forte crise de ansiedade, desencadeada na tarde de 02/05/2022, tendo obtido atestado médico em 04/05/2022, no qual foi sugerido afastamento do trabalho por 04 (quatro) meses. Nesses termos, sustenta que não houve a prática do delito de deserção, eis que não ocorreu ausência injustificada por mais de 08 (oito) dias do Paciente no trabalho, estando ele albergado por atestado médico. Com base em tais considerações, requer a concessão de medida liminar, para suspender a tramitação do processo até o julgamento do writ, bem como para trancar a ação penal militar, por falta de justa causa para a imputação formulada e, no âmbito definitivo, a confirmação da concessão da ordem, com o arquivamento do processo junto ao Órgão competente. Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 41120473 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 41238242). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações da Autoridade Impetrada (ID 42048766). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 42191189) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 29 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007328-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal PACIENTE: MARCOS ROBERTO SILVA VERISSIMO Advogado (s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS IMPETRADO: COMANDANDE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB/BA 62.923), em favor do Paciente SD/PM MARCOS ROBERTO SILVA VERÍSSIMO, apontando como Autoridade Coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. A Impetrante pleiteia, em síntese, o trancamento da ação penal militar com o consequente arquivamento do processo junto ao Órgão competente, por suposta ausência de justa causa, sob a alegação de que não houve a prática do delito de deserção, uma vez que inexistiu ausência injustificada por mais de 08 (oito) dias, estando o Paciente albergado por atestado médico durante este período. Para subsidiar tal pleito alega que, embora o Paciente esteja sendo acusado da prática do crime militar de deserção por ter se ausentado do local onde exerce às suas funções laborativas, desde a zero hora do dia 03/05/2022 até a zero hora do dia 11/05/2022, tendo o respectivo processo preliminar sido encaminhado para a Corregedoria da Polícia Militar, nas datas supramencionadas, este não estava em condições mínimas de exercer as suas funções laborativas, sem colocar em risco a sua integridade física, dos seus colegas e da sociedade, considerando o seu quadro de saúde de depressão grave, com ideações suicidas e, inclusive, forte crise de ansiedade, desencadeada na tarde de 02/05/2022, tendo obtido atestado médico em 04/05/2022, no qual foi sugerido afastamento do trabalho por 04 (quatro) meses. Da análise dos autos, verifica-se que foi instaurado processo preliminar de deserção, a partir de subsequentes notificações no sentido de que o Paciente "encontra-se faltando ao serviço de Protocolo SSO, desde a chamada do dia 02/05/2022", o que perdurou até a zero hora do dia 11/05/2022 (ID 41120476 - Pág. 2 e seguintes), resultando na lavratura do Termo de Deserção (ID 41120476 - Pág. 20), devidamente publicado, nos termos da lei vigente. Vale salientar, outrossim, que, ao contrário que alega a Impetrante, foi instaurado apenas um procedimento preliminar de deserção, ao que se observa, ao menos de plano, formalmente legítimo, não havendo a notícia da instauração de inquérito policial e muito menos de ação penal até o presente momento. Malgrado o quanto aduzido pela Impetrante, mostra-se relevante consignar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores entende que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, não é possível infirmar, de plano, os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para reconhecer a atipicidade da conduta e a inépcia da queixacrime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 180869 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgado em 29/05/2020,

Publicado em 15/06/2020). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ABERTURA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ACUSATÓRIOS E DA IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] É assente na jurisprudência dessa Corte Superior que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fáticoprobatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Os elementos coligidos não apontam na direção da inépcia da denúncia. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 169.076/ PE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 23/8/2022, Publicado em 26/8/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL MILITAR. DESERÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO AOS REOUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DE FORMA ADEQUADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS RELEVANTES. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INDISPENSÁVEL PROTEÇÃO DO SERVICO MILITAR. DEFESA DA PÁTRIA. E GARANTIA DOS PODERES CONSTITUCIONAIS, DA LEI E DA ORDEM (STM, APELAÇÃO n. 7000127-25.2020.7.00.0000, REL. MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA). CRIME DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE (STM, HC n. 7000465-96.2020.7.00.0000, REL. MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO). IMPOSSIBILIDADE DE A JURISDIÇÃO SUPERPOSTA ADIANTAR-SE NO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. TRANCAMENTO DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INVIÁVEL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não constitui ofício da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Excetua-se essa circunstância somente no caso de completa ausência de indicação de elementos aptos a lastrearem a justa causa — o que constituiria outra conjuntura, diversa da avaliação do fundo da controvérsia em si. Por isso a reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que "o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) o que não é a hipótese dos autos. 2. Hipótese na qual o Tribunal estadual, em minuciosa e fundamentada análise da controvérsia, declinou elementos de autoria e materialidade idôneos para a deflagração do Processo-crime, ao ressaltar que o Agravante, de fato, descumpriu a escala de serviço e não se apresentou. Assim, não há como reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal, pois está devidamente descrita, na inicial acusatória, a conjuntura fática que fundamenta a suposta prática do crime de deserção (art. 187 do Código Penal Militar). 3. Examinada a imputação da denúncia com a conduta alegadamente atribuível ao Réu, verifica-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma adequada ao exercício do direito de

Defesa. Ao detalhar o dia e horário que o Acusado deveria ter-se apresentado, e o período de duração da ausência, a denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, ao demonstrar a suposta prática do fato delituoso, permitindo-lhe, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Em precedente julgado sob a Relatoria da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, o Superior Tribunal Militar assentou que "os tipos penais da deserção, inclusive nas suas modalidades especiais, sejam em tempo de paz ou em tempo de guerra, encontram amparo no próprio contexto principiológico máximo, porquanto indispensáveis para a proteção do serviço militar, a repercutir diretamente na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem" (Apelação n. 7000127-25.2020.7.00.0000, Revisor: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 01/12/2020). Assim, não prospera a alegação de que a conduta não violou bem jurídico relevante. 5. "Consoante disposto no art. 30 do Código de Processo Penal Militar, a Peça Acusatória deve ser apresentada sempre que houver prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria. Trata-se da essência do Princípio da Obrigatoriedade. Considerando o delito encartado no art. 187 do Código Penal Militar, segundo o qual o delito de deserção é de mera conduta, bastando para a sua consumação a ausência injustificada da Unidade em que serve, ou do local onde o militar deveria estar; tendo sido apresentado o respectivo Termo de Deserção, é possível concluir que a Denúncia oferecida pelo Órgão ministerial possui os elementos mínimos descritos nos arts. 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar. Nessas circunstâncias, deve prosseguir a instrução processual, devendo ser privilegiado o Princípio in dubio pro societate, não sendo possível acolher o argumento defensivo da ausência de justa causa, tampouco de inépcia da Exordial Acusatória" (STM, HC n. 7000465-96.2020.7.00.0000, Rel. Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: 30/09/2020). 6. Recurso desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 115.615/BA, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADORES. CONDUTA OMISSIVA. PERSECUÇAO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes. [...] 3. Havendo indicação de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito imputado, sendo claramente possível aos acusados apresentar defesa contra os fatos e o ato omissivo narrados na denúncia, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 21/3/2019, Publicado em 2/4/2019). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME MILITAR. DESERCÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE SEM LIVRE DISCERNIMENTO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. 3. Não há se falar em ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não ficou demonstrado, quer perante as instâncias ordinárias quer perante o Superior Tribunal de Justiça, que o paciente não teria "mínima condição do livre discernimento acerca do bem e do mal". Ademais, da leitura da inicial, é possível aferir que o estado de saúde do paciente será levado em consideração durante o trâmite processual, haja vista a solicitação de informação sobre a saúde mental do paciente. 4. Quanto à decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, revogando a liberdade provisória do paciente, considerou-se inexistir nulidade, uma vez que, conforme consignou o Ministério Público, o paciente "vinha, reiteradamente, praticando atos de indisciplina além de descumprir as condições impostas para a manutenção de sua liberdade". Dessarte, não há dúvidas de que a decisão está subsidiada no pedido do Ministério Público, cuidando-se, portanto, de motivação per relationem, amplamente aceita pela jurisprudência pátria. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 249.768/PE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017). (Grifos nossos). Na mesma linha intelectiva, merece transcrição o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em hipótese semelhante ao caso em comento: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PACIENTE POLICIAL MILITAR DA RESERVA. INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ALICIAÇÃO PARA MOTIM OU REVOLTA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA FOI PRATICADA EM RAZÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DESEMPENHADAS. IMUNIDADE PARLAMENTAR QUE NÃO É ABSOLUTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. Extinção da punibilidade na ação penal ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. NAO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. III — De início, importante consignar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores assevera que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcionalíssima, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes do STF e do STJ. [...] VI — Sendo assim, não há como afirmar, de plano, que a conduta atribuída ao Paciente foi atípica. Demais disto, em que pesem as alegações dos Impetrantes, não parece ser o caso de que o Paciente tenha se valido da sua condição de Deputado Estadual para, em tese, juntamente à Associação, perpetrar os ilícitos, de modo que os fatos narrados não se amoldariam às hipóteses de foro por prerrogativa de função, consoante,

inclusive, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, no pronunciamento anterior à instauração do referido inquérito. X — Parecer da douta Procuradoria pela denegação da ordem. XI — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus n.º 8029638-58.2022.8.05.0000, Seção Criminal, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 16/11/2022, Publicado em 18/11/2022). (Grifos nossos). In casu, em que pese o atestado médico acostado aos autos pela Impetrante (ID 41120469 -Pág. 4), sem a comprovação de que o documento foi, de fato, apresentado às Autoridades competentes e de que foi obtida licença médica no período indicado, verifica-se que restaram demonstrados fortes indícios da prática da conduta prevista no art. 187 do Código Penal Militar ("Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias"), não sendo o caso de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção de punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Vale mencionar que ao prestar as informações de estilo, a Autoridade Impetrada indicou, em síntese, que: "[...] In casu, observa-se nos autos ter o requerente praticado crime de DESERÇÃO não tendo conseguido descaracterizá-lo pelos motivos de saúde alegados. [...] Cumpre apontar, portanto, ser inadequado o emprego do habeas corpus para fins de trancamento de processo administrativo disciplinar, dado que a sua utilização reclama justamente a caracterização de ameaça, coação ou constrangimento ilegal no status libertatis do indivíduo, seja de modo direto quanto indireto, o que não se registra na hipótese. Tampouco cumpre ao impetrante mencionar acerca da prisão preventiva e seus requisitos, cuidando o caso de crime de deserção atinente ao policial militar com regramento próprio. Por outro lado, não se presta o Habeas Corpus para a discussão do mérito do ato administrativo da punição disciplinar, pois ao reverso do que afirma o Impetrante na exordial, o que na verdade almeja no habeas corpus é a análise do mérito da punição. Em nenhum momento é provado qualquer ilegalidade ou ausência de justa causa no procedimento administrativo, somente o intuito de livrar-se da punição disciplinar. [...]". (ID 42048766). (Grifos acrescidos). Sendo assim, não há como afirmar, de plano, que a conduta atribuída ao Paciente foi atípica. de modo que a análise de sua inocência é questão que demanda aprofundada análise do conjunto fático-probatório produzido em Juízo, no curso da instrução processual, providência vedada na via estreita do writ, em razão do seu rito célere que inadmite dilação probatória. Menciona-se, por oportuno, que instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu opinativo, manifestando-se pela denegação da ordem pleiteada, tendo em vista que: "[...] a participação efetiva do acusado e existência de prática criminosa será averiguada no curso da instrução, e, se for a hipótese, este poderá ser absolvido e a restrição suspensa. O trancamento do feito, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] Ademais, ressalte-se que foi instaurado apenas um procedimento preliminar de deserção, não havendo a notícia da instauração de inquérito policial ou ação penal, motivo pelo qual não há razão para obstar o regular prosseguimento das investigações relacionadas à possível prática do crime de deserção.". (ID 42191189). Portanto, resta inviável o trancamento do procedimento preliminar pleiteado pela Impetrante, inexistindo, primo icto oculi, o mencionado

constrangimento ilegal, não havendo razão para obstar o regular prosseguimento das investigações relacionadas à possível prática do crime de deserção. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, uma vez que inviável o trancamento do procedimento preliminar pleiteado. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de maio de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 Classe: Habeas Corpus de nº 8007328-24.2023.8.05.0000 Autoridade Impetrada - Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia Órgão: Secão Criminal Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva Paciente: Marcos Roberto Silva Veríssimo Impetrante: Dra. Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB/BA 62.923) Assunto: Deserção (artigo 187 do Código Penal Militar) VOTO CONVERGENTE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, CRIME MILITAR, SUPOSTA PRÁTICA DE DESERCÃO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL MILITAR. ALEGACÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INACOLHIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE DESERÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. DE ACORDO COM A IMPETRANTE, O PACIENTE ESTÁ SENDO ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME MILITAR DE DESERÇÃO, POR TER SE AUSENTADO DO LOCAL ONDE EXERCE ÀS SUAS FUNÇÕES LABORATIVAS, DESDE A ZERO HORA DO DIA 03/05/2022 ATÉ A ZERO HORA DO DIA 11/05/2022, TENDO O RESPECTIVO PROCESSO PRELIMINAR SIDO ENCAMINHADO PARA A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR. CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. O TRANCAMENTO DE ACÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, É EXCEPCIONALÍSSIMO E DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, BASEADA EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E SEM A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DE UM DOS QUATRO CASOS: I — A ATIPICIDADE DA CONDUTA; II A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS; III A PRESENÇA DE ALGUMA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE; IV — A INÉPCIA FORMAL DA EXORDIAL. NESTE SENTIDO, COMO BEM DESTACA O EMINENTE RELATOR, O PROCESSO PRELIMINAR DE DESERÇÃO FOI INSTAURADO, POIS NO PERÍODO RELATADO, O PACIENTE TERIA FALTADO, DESDE O DIA 02/05/2022 ATÉ 11/05/2022, AO SERVIÇO DE PROTOCOLO SSO, CONFORME COMUNICAÇÕES AO ID 41120476, PÁGS. 2/12, O QUE ORIGINOU A LAVRATURA DO TERMO DE DESERÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE A JUSTA CAUSA DA AÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA MAJORITÁRIAS, ENCONTRA-SE PRESENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COLACIONADO, VISTO QUE A CONDUTA DESCRITA ADEQUAM-SE PERFEITAMENTE AO CRIME IMPUTADO AO QUERELADO, PERCEBE-SE QUE O EXAME PRETENDIDO PELA DEFESA ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE "DOLO ESPECÍFICO" NA CONDUTA CONSTITUI, NA PRÁTICA, EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME, O QUAL É VEDADO NA VIA ESTREITA DO PRESENTE REMÉDIO, VISTO QUE SE TRATA DE AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA DEFESA DO VOTO Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8007328-24.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante a advogada Mariana Amaral Nascimento Santo, OAB/BA 62.923, e como impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia. Neste ponto, escuso-me para a adotar o relatório do Douto Desembargador Relator, que se deu nos seguintes termos: "De acordo com a Impetrante, o Paciente está sendo acusado da prática do crime militar de deserção, por ter se ausentado do local onde exerce às suas funções laborativas, desde a zero hora do dia 03/05/2022 até a zero hora do dia 11/05/2022, tendo o respectivo processo preliminar sido encaminhado para a Corregedoria da Polícia Militar. Narra a Impetrante, em síntese, que, nas datas mencionadas, o Paciente não

estava em condições mínimas de exercer as suas funções laborativas, sem colocar em risco a sua integridade física, dos seus colegas e da sociedade, considerando o seu quadro de saúde de depressão grave, com ideações suicidas e, inclusive, forte crise de ansiedade, desencadeada na tarde de 02/05/2022, tendo obtido atestado médico em 04/05/2022, no qual foi sugerido afastamento do trabalho por 04 (quatro) meses. Nesses termos, sustenta que não houve a prática do delito de deserção, eis que não ocorreu ausência injustificada por mais de 08 (oito) dias do Paciente no trabalho, estando ele albergado por atestado médico. Com base em tais considerações, requer a concessão de medida liminar, para suspender a tramitação do processo até o julgamento do writ, bem como para trancar a ação penal militar, por falta de justa causa para a imputação formulada e, no âmbito definitivo, a confirmação da concessão da ordem, com o arquivamento do processo junto ao Órgão competente. Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 41120473 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 41238242). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações da Autoridade Impetrada (ID 42048766). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 42191189)" O Douto Desembargador Relator, analisando os autos, entendeu no sentido de se CONHECER e DENEGAR A ORDEM do habeas corpus criminal impetrado, de maneira a ser mantido o procedimento preliminar atacado pela Nobre Causídica. Na condição de revisora, apresento voto convergente ao Douto Desembargador relator. De antemão. cabe ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos investigativos, em sede de habeas corpus, é excepcionalíssimo e depende de demonstração inequívoca, baseada em prova pré-constituída e sem a necessidade de revolvimento fático-probatório de um dos quatro casos: I — a atipicidade da conduta; II — a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; III — a presença de alguma causa extintiva da punibilidade; IV — a inépcia formal da exordial. Neste sentido, leia—se: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório.4. Habeas corpus denegado. (HC 543.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

17/08/2021, DJe 02/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. No caso dos autos, atribuiu-se aos acusados a conduta de promover a redução de tributos devidos ao Estado de Santa Catarina, limitando-se a denúncia a indicar os cargos por eles ocupados no âmbito da empresa, deixando de descrever qualquer conduta ou fato que os ligasse, minimamente, ao delito nela indicado. 4. Agravo regimental provido para prover o recurso em habeas corpus de modo a reconhecer a inépcia da denúncia de fls. 26/29 e trancar a ação penal proposta contra os recorrentes, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais. (AgRg no RHC 132.900/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 02/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESACATO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDOS PREJUDICADOS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que: "É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido" (HC n. 380.774/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5º T., DJe 17/8/2017). 2. Na espécie, entretanto, o postulante não demonstrou haver requerido, de modo expresso, sua prévia intimação acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento, com a finalidade de realizar sustentação oral perante o Tribunal a quo. 3. No que concerne às teses de violação ao princípio da identidade física do juiz e da incomunicabilidade das testemunhas, verifica-se que não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que evidencia a impossibilidade de exame dessas matérias diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 4. Com a prolação de sentença condenatória fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e da falta de justa causa para o exercício da ação penal. 5. A atuação da guarda municipal, segundo as instâncias ordinárias, estava relacionada a fiscalização administrativa de infração de trânsito, o que lhe é autorizado por força de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 472): "É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas". 6. 0

contexto fático apresentado, com os subsequentes xingamentos e ofensas aos agentes municipais, ao menos em tese, poderia configurar o crime previsto no art. 331 do CP e justificar a prisão em flagrante do acusado, autorizada a qualquer do povo nos termos do art. 301 do CPP. Embora a defesa questione a veracidade do relato dos quardas, a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias nesta etapa demandaria revolvimento fático-probatório aprofundado, providência vedada em habeas corpus. Assim, dentro dos limites da cognição possível nesta via, não se constata ilegalidade patente a justificar o excepcional e prematuro trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais detida sobre os fatos na apelação interposta pela defesa. 7. Cabe lembrar, nesse sentido, que "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/2/2022). 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 174.672/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO À DOMICÍLIO. IMAGENS CAPTURADAS POR DRONE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS COLHIDAS ANTERIORMENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. INDÍCIOS DE TRÁFICO NA CHÁCARA DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRq no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). No caso, verifica-se que houve o deferimento pelo Juiz primevo de busca e apreensão na chácara que possui contrato de aluguel em nome da corré, esposa do ora agravante, sendo apreendidas no momento de sua prisão em flagrante, 24 plantas grandes de maconha com peso de 16.800g e 105 mudas pequenas com peso de 24,85g; além de instrumentos de estufa, iluminação artificial, sementes, vasos, tesouras, balanças de precisão e documentos relacionados ao delito de tráfico. Observa-se que o MM. Juiz não se baseou apenas nas imagens capturadas pelo drone, pois houve uma investigação anterior, iniciada em 17/11/2020, conforme se depreende da peça acusatória. Destacou-se que a polícia civil do Distrito Federal observava a rotina dos acusados, com acompanhamento à distância, fotos em locais públicos, inclusive analisando dados bancários na internet. Ressaltou-se que houve denúncia anônima quanto à prática de tráfico de drogas pelo agravante, delegado da polícia civil do Distrito Federal, na chácara em nome de sua esposa. Assim sendo, não há falar em ilicitude das provas produzidas, tendo em vista que persistem todos os outros elementos de provas colhidos antes do uso do drone e que são, por si só, suficientes à fundamentação da busca e apreensão na propriedade do agravante. Com efeito, verifica-se que as imagens extraídas do sítio eletrônico Google

Earth, como também, o relatório técnico n. 143/2020 das investigações da Polícia Civil sobre o caso, também foram considerados relevantes na decisão. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória — a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Na hipótese, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que mediante investigação prévia, sobretudo durante campanas, foram produzidas diversas imagens que indicaram a existência de indícios veementes da prática do tráfico de drogas na chácara do agravante, sendo apreendida grande quantidade de plantas de maconha, além de instrumentos de estufa e caderno de anotações de tráfico, durante a busca e apreensão no local, que ensejou a prisão em flagrante do acusado e dos demais corréus. Todavia, o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução probatória, incabível no rito sumário habeas corpus. Ademais, as instâncias ordinárias asseguraram a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento do inguérito, porquanto há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade que justificam a continuidade das investigações. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 159.796/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) Neste contexto, assevera a Nobre Impetrante que a mera instauração de procedimento investigativo já configuraria constrangimento ilegal, pois falta àquele a justa causa necessária para seu estabelecimento. Há de se esclarecer, neste ponto, que a "justa causa" é conceito que compõe-se da existência dos pressupostos processuais necessários para a relação processual, sendo o exame judicial de tal requisito adstrito à confrontação abstrata da afirmativa do autor com a norma, sob a égide da "Teoria da Asserção", caracterizada pela subsunção da conduta descrita ao tipo penal, independentemente se, in casu, as afirmações do autor são comportadas ou não pela realidade fático-probatória, tratando-se esta análise, do próprio mérito da ação. Neste sentido, como bem destaca o Eminente Relator, o processo preliminar de deserção foi instaurado, pois no período relatado, o Paciente teria faltado, desde o dia 02/05/2022 até 11/05/2022, ao serviço de Protocolo SSO, conforme comunicações ao ID 41120476, págs. 2/12, o que originou a lavratura do Termo de Deserção, ao ID 41120476, pág. 20, nas seguintes palavras: "TERMO DE DESERÇÃO Aos 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Ilhéus/BA. no quartel da 69º CIPM. presente o Sr. Maj PM Cláudio dos Santos Costa Lopes, Comandante da OPM, e ainda as testemunhas Cb PM Arlete Carvalho Souza, mat. 30.337.689-3 e Sd 1º CI PM Silvia Patrícia Barbosa Araújo Carilo, mat. 30.647.210-1, ambos desta Unidade, foi lida a Parte de Deserção da lavra do Cap PM Rodrigo de Paula Soares da Silva, mat. 30.487.255-9, Subcomandante da 69º CIPM. onde consta que o Sd 1º CI PM Marcos Roberto Silva Veríssimo, mat. 30.428.773-8, desta OPM, praça de 14/03/2005. brasileiro. natural de Ilhéus/BA, filho de Juracy Veríssimo de Souza e Joana Angélica Alves da Silva Veríssimo, data de nascimento 01/01/1977. esteve ausente do local onde exerce a sua função policialmilitar nesta OPM, desde à zero hora do dia 03/05/2022 até à zero hora do dia 11/05/2022, completando o prazo de ausência permitido sem a sua apresentação, tendo, assim, consumado o crime de deserção. Para constar,

lavrou-se o presente Termo, para caracterizá-lo como incurso nas sancões penais militares do art. 187 (ou 188 e incisos) do Código Penal Militar, a fim de que venha a se fazer processado perante a Justiça Militar do Estado da Bahia, e que vai assinado pelo Cmt da 69º CIPM, pelas testemunhas acima mencionadas, e por mim, 1º Ten PM Corregedor Setorial da OPM. que o escrevi e assino. " Ora, observando-se que a justa causa da ação, conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, encontra-se presente no procedimento administrativo colacionado, visto que a conduta descrita adequam-se perfeitamente ao crime imputado ao querelado, percebe-se que o exame pretendido pela defesa acerca da existência ou não de "dolo específico" na conduta constitui, na prática, em revolvimento fáticoprobatório acerca da existência de materialidade e autoria delitivas do crime, o qual é vedado na via estreita do presente remédio, visto que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. SANCÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. - Na espécie, a pena-base foi exasperada em 1/5, devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na natureza e quantidade do entorpecente apreendido - 128,390 gramas de cocaína (e-STJ, fl. 42) -, fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes. – Nos termos do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. — A causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado foi rechaçada, não apenas em virtude da natureza e quantidade do entorpecente - 128,390 gramas de cocaína (e-STJ, fl. 42) -, mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos na residência do paciente, tais como balança de precisão, diversos sacolés utilizados para o embalo da droga, além de um pote de fermento e de R\$ 127,00 em notas diversas (e-STJ, fl. 19); Some-se a isso o fato de que a diligência policial foi deflagrada devido a prévias denúncias anônimas informando sobre a existência de produtos de furto e de tráfico de droga no local, tudo isso a indicar que o paciente não se tratava de traficante eventual e que se dedicava à atividade criminosa, não fazendo, portanto,

jus à aplicação da referida minorante. - Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. — Mantida a sanção para o tráfico de drogas em 6 anos de reclusão, a qual somada às penas dos crimes de receptação (1 ano de reclusão) e corrupção de menores (1 ano de reclusão), resulta em uma reprimenda final de 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime prisional mais gravoso, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável consubstanciada na natureza e quantidade do entorpecente apreendido, o que justificou o incremento da basilar em 1/5; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado. Precedentes. – É inviável a substituição da reprimenda por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. -Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 686.283/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NA PRESENTE VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. IV Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada em "diversas denúncias anteriores em seu desfavor, dando conta de que, de há muito, traficava drogas no local, as quais até mesmo encontram respaldo na sua própria confissão feita em Juízo, de que realmente praticou o comércio espúrio de cocaína por cerca de um mês, bem como nos relatos ofertados pelos policiais, no sentido de que foram várias as tentativas frustradas em abordá-lo anteriormente, visto que ele sempre conseguia se evadir", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas.

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 664.466/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021) Assim, convirjo com o voto do Exímio Desembargador Relator, motivo pelo qual, diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o pedido de ordem de habeas corpus seja CONHECIDO, julgando no mérito, DENEGADO. É como voto. Sala de Sessões, 03 de maio de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Vistora